Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5609/09
PLL Nº 246/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 70 /10 – CCJ

Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Diagnóstico Precoce do Vírus da Imunodeficiência Humana e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Bernardino Vendruscolo e Dr. Thiago Duarte.

A Procuradoria da Casa, em acurado Parecer Prévio, fls. 5 e 6, manifesta entendimento, em suma, que o "projeto apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa". Sobreveio contestação, fls. 8 a 12. Destaca-se da contestação a argumentação de que, em matéria análoga, vários Projetos do Legislativo foram aprovados, inclusive com parecer favorável da douta Procuradoria.

Consultando pareceres anteriores desta Comissão, objetivando estabelecer entendimento padrão para tais casos, encontramos no PLL nº 29, importante e esclarecedora posição da vereadora Maria Celeste (que foi aprovada por unanimidade, quando de sua manifestação):

> "[...] a redação do projeto, conforme apresentada, não invade a competência privativa aludida, pois não versa sobre alteração na estrutura e funcionamento de órgãos da Administração Municipal, não estabelece tributos, nem aumenta despesa pública.
>
> A proposição em questão concernentemente ao interesse local, a qual necessita para sua implementação, de recursos que, obviamente, devem ser previstos e cuja é o orçamento disponibilizado pela lei orçamentária elaborada pelo executivo, mas emendada por esta Casa Legislativa.
>
> Nesse sentido, o Projeto versa sobre uma questão de relevante interesse local, cuja atribuição cabe na finalidade mater do Poder Legislativo, qual seja: a elaboração de leis de interesse da comunidade, prerrogativa constitucional contida no art. 30, incisos I e II, consubstanciada no art.55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. [...]"

PARECER Nº 70 /10 – CCJ

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão, estabelecidas pela alínea "a" do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, o Projeto é constitucional, orgânico e regimental devendo ser aprovado.

Pelo exposto, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de março de 2010.

Vereador Luiz Braz,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 30-3-10

Vereador Pedro Ruas – Presidente

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Valdir Canal

DPS/LAB/DMM